



COMUNICADO DE ANÁLISE E RESULTADO DE
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA RELATIVA À LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº. 010/CPL/SEMUS/2025

IMPUGNANTE: K2 INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/042111

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES DE USO ODONTOLÓGICOS A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SAÚDE BUCAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, ATENÇÃO ESPECIALIZADA, E DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O alicerce legal para o pedido, reveste-se na Lei Federal nº 14.133/2021 bem como item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico supramencionado.

O envio do requerimento ocorreu em 09/10/2025, às 17h51, registra-se que a remessa foi dirigida ao e-mail institucional desta Comissão fora do horário regular de expediente, razão pela qual o protocolo administrativo reputa-se formalmente ocorrido em 10/10/2025 (primeiro dia útil subsequente).

Superada a questão do recebimento, constata-se a intempestividade da peça. O pleito não observou o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável aos certames eletrônicos.

Nesse contexto, à luz dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, o requerimento não pode ser conhecido, por ausência do pressuposto temporal de admissibilidade, devendo ser indeferido liminarmente quanto ao mérito.

Entretanto, em que pese a intempestividade da peça, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

A Pretensão da Peticionante, em breve síntese, é ver retificada condicionantes estabelecidas no Edital conforme relacionado abaixo:

- Preço estimativo do item;
- Alteração na especificação do item 9.

A empresa encerra seu pedido postulando pela sua total procedência, no sentido de que a Administração Pública Municipal saneie os quesitos apontados.



DA ANÁLISE

A empresa **K2 INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA**, dirige-se a este Pregoeiro solicitando a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº **010/CPL/SEMUS/2025**, ora analisado na condição de **DIREITO DE PETIÇÃO**, evocando possíveis erros na peça editalícia que compromete a lisura do processo.

Para tanto, aponta os quesitos necessários de correção como já narrado na inicial desta manifestação.

Pois bem, iniciaremos o debate segregando a resposta nos dois quesitos a saber:

- Preço estimativo do item 9;
- Alteração na especificação do item 9.

1 – ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

O valor fixado no edital foi estabelecido com base na metodologia da Cesta de Preços Aceitáveis recomendada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que visa assegurar a conformidade dos preços praticados no processo licitatório com os valores de mercado. A aplicação dessa metodologia se dá por meio de um levantamento detalhado dos preços médios praticados, utilizando fontes diversificadas e confiáveis, tais como: contratações similares realizadas por órgãos públicos, sistemas de preços de referência, tabelas oficiais e pesquisas de mercado.

Registre-se, a empresa não trouxe a baila nenhum documento para sustentar sua argumentação.

Pois bem, o valor fixado no edital foi estabelecido com base na metodologia da Cesta de Preços Aceitáveis recomendada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que visa assegurar a conformidade dos preços praticados no processo licitatório com os valores de mercado. A aplicação dessa metodologia se dá por meio de um levantamento detalhado dos preços médios praticados, utilizando fontes diversificadas e confiáveis, tais como: contratações similares realizadas por órgãos públicos, sistemas de preços de referência, tabelas oficiais e pesquisas de mercado.

Dessa forma, o valor estipulado no edital reflete a “Média Saneada” de preços praticados para os itens em diversas licitações semelhantes, garantindo que o montante não se encontre acima dos limites aceitáveis praticados pelo mercado.

Assim, qualquer modificação para valores superiores ou inferiores ao estabelecido poderia desvirtuar o critério de competitividade e economicidade, além de comprometer a lisura e a transparência do certame.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Permanente de Licitação

Com isso, a manutenção dos valores fixados é essencial para assegurar o atendimento aos princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, a isonomia e a busca pela melhor proposta em termos de custo-benefício, conforme preconizado no Acórdão nº 2622/2015 do TCU - Plenário, que orienta a utilização de parâmetros objetivos de controle de preços para assegurar contratações vantajosas e economicamente sustentáveis para a Administração.

O valor fixado respeita os limites de mercado e foi construído em consonância com as legislações de arrematação da matéria conforme relacionado abaixo o que fortalece a robustez e a transparência do presente processo licitatório.

- Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021

- Acórdão nº 1875/2021 - Plenário – Tribunal de Contas da União – TCU

- Súmula nº 2 de 19 de junho de 2018 – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro / TCE-RJ

- Resolução SEMCONGER nº 001/2023 – Secretaria Municipal de Controle Geral / Pref. Nova Iguaçu

Não é muito lembrar que a Cesta de Preços Aceitáveis utilizada como padrão para as estimativas de preços nos processos de contratação conduzidos por esta Secretaria Municipal, incluindo o presente, destaca-se como pontos positivos:

1. **Conformidade com os Parâmetros Legais e Regulatórios:** A Cesta de Preços Aceitáveis definida pelo TCU foi estabelecida para servir como um referencial técnico de preços praticados no mercado para aquisições e contratações públicas. Ao fixar o valor com base nesses parâmetros, o edital está em conformidade com os princípios de economicidade e eficiência, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações.
2. **Garantia de Equilíbrio e Competitividade:** A utilização da Cesta de Preços Aceitáveis busca garantir que os preços praticados sejam compatíveis com os valores de mercado, evitando tanto superfaturamento quanto preços inexequíveis. Isso assegura que o processo licitatório mantenha a competitividade e possibilite a participação de um maior número de licitantes com propostas justas e equilibradas.
3. **Mitigação de Riscos de Sobrepreço e Subpreço:** A manutenção dos valores fixados com base na Cesta contribui para a mitigação de riscos de sobrepreço e subpreço, prevenindo irregularidades e possíveis desvios de recursos públicos. O valor fixado no edital reflete uma faixa de preços reconhecida como aceitável pelos órgãos fiscalizadores, garantindo que o contrato seja celebrado dentro dos limites de mercado.
4. **Transparência e Controle Externo:** A Cesta de Preços Aceitáveis é um instrumento que facilita a verificação pelos órgãos de controle, como o TCE/RJ, TCU, MP/RJ e Controladoria Geral do Município de Nova Iguaçu. Manter o valor fixado com base nessa referência promove transparência no processo de formação de preços e simplifica auditorias futuras, mostrando que a administração pública adotou critérios objetivos e verificáveis para a definição dos valores.
5. **Prevenção de Discrepâncias:** Utilizar a Cesta de Preços como referência no edital evita discrepâncias significativas entre o valor estimado e as propostas apresentadas, o que pode resultar em fracasso do certame ou necessidade de ajustes posteriores. A manutenção do valor fixado no edital, por estar amparada em estudo técnico fundamentado, reforça a segurança jurídica do processo licitatório e a previsibilidade para os fornecedores.

Ademais, na fase interna do processo, o presente feito foi previamente submetido ao crivo da Superintendência de Controle Interno/SEMUS, órgão legitimamente responsável por se manifestar sobre a economicidade e a conformidade do rito licitatório no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Em sua análise, a referida Superintendência não identificou qualquer incoerência ou inconsistência nos valores constantes do instrumento convocatório, o que reforça a regularidade e a solidez dos atos praticados, assegurando maior transparência e integridade ao procedimento.



Então, pelo exposto acima, fica mantido o valor registrado para o item 9 no Anexo I.I do presente edital fundamentado no princípio da economicidade, na proteção do interesse público e no cumprimento das boas práticas de governança, garantindo que a licitação siga padrões aceitáveis de qualidade e custo, conforme as orientações dos órgãos de controle interno e externo.

Portanto, o argumento defendido pela Peticionante não foi capaz de fazer prosperar seu intento.

2 – ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 9

O Peticionante requer que o edital admita contra-ângulos de baixa rotação com sistema PUSH-BUTTON, além do sistema trava mecânica (LT/FG), alegando equivalência funcional e maior competitividade.

Nas peças de baixa rotação/contra-ângulo, tanto o cabeçote latch-type (RA) quanto o push-button realizam a mesma função de retenção do instrumento (escovas/borrachas/aras RA), atendendo às exigências de desempenho, segurança e esterilização previstas no Termo de Referência.

O push-button não altera o objeto licitado, não amplia escopo nem modifica requisitos de qualidade, apenas admite mecanismo de troca distinto, funcionalmente equivalente e desde que o equipamento atenda às demais especificações.

No caso em análise, a inclusão de push-button não altera preço estimado, quantitativos, habilitação ou critérios de julgamento, tampouco cria vantagem competitiva indevida; portanto, não impõe reabertura de prazo.

Portando, entendemos **possível admitir** ambas as tecnologias de retenção ((LT/FG e PUSH-BUTTON), mantendo inalterados objeto, condições e data da sessão.

DA DECISÃO

Acreditando ter apreciado todas as alegações suscitadas, e por tudo mais exposto, **DECIDO**.

Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da petição apresentada pela empresarial **K2 INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA** com amparo nas razões aduzidas na análise do presente bem como em consonância com os objetivos propostos por esta Municipalidade.

Por fim, mantêm-se inalterados a data e o horário para a realização da licitação — 14 de outubro de 2025, às 10h —, uma vez que as modificações ora admitidas por esta Comissão não geram qualquer impacto sobre a formulação das propostas ou sobre a amplitude de participação no certame.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Permanente de Licitação

Ressalte-se, à luz do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que a inclusão do sistema push-button tem por finalidade ampliar a competitividade, resguardar a isonomia entre os fornecedores e evitar restrições indevidas, haja vista a equivalência funcional desse mecanismo em relação aos sistemas de retenção já exigidos para equipamentos de baixa rotação. Trata-se de ajuste meramente aclaratório e não substancial, sem qualquer repercussão na formulação das propostas ou na matriz de riscos do edital, razão pela qual não se impõe reabertura de prazo nem alteração da data da sessão pública.

Nada mais havendo a deliberar e para que sofra o duplo grau de julgamento, submeto o presente à Autoridade Superior, no presente caso, o Sr. Secretário Municipal de Saúde, para decisão final.

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2025.

Davidson Pereira Lugão
Pregoeiro - CPL/SEMUS
Mat. 60/730.893-5
(ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO)

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SEMUS

Nos termos do parágrafo 2º, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço a Peça apresentada e após ciência de todos os fatos decido por acolher integralmente o parecer do Pregoeiro ratificando assim todo o exposto.

Dê ciência aos licitantes sobre o julgamento e junte-se aos autos do processo administrativo.

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2025.

Luiz Carlos Nobre Cavalcanti
Secretário Municipal de Saúde
Mat. PCNI/SEMUS – 60/734.016-9
(ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO)